



Juízo: 6º Juizado Especial Cível da Porto Alegre
Processo: 9057489-81.2017.8.21.0001
Tipo de Ação: Responsabilidade do Fornecedor :: Indenização por Dano Moral
Autor: VANESSA LUSSANA SANA
Réu: FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA e outros
Local e Data: Porto Alegre, 23 de abril de 2018

PROPOSTA DE SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado pelo artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Havendo preliminares, passo a enfrentá-las.

I. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (FL. 138).

Compulsando os autos, verifico que merece ser acolhida a preliminar suscitada pela requerida google.

Considerando que a causa de pedir da autora é a negativa da corré FACEBOOK em lhe permitir administrar a página social da empresa por ela adquirida, mantida junto à plataforma daquela. Em que pese a irresignação da Autora, sua pretensão não merece ser acolhida com relação à Google, pois o “Facebook” não guarda nenhuma relação jurídica com a Google, restando evidente a ilegitimidade passiva desta empresa para responder por atos praticados exclusivamente por terceiro. Neste sentido, a corré Google comprova suas alegações com os printf de fls. 139 e o cadastro nacional da pessoa jurídica da corré Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda, comprovando que são empresas com personalidades jurídicas distintas e que desempenham atividades distintas.

Assim, nesse ponto, acolho a preliminar suscitada pela requerida GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, frente a ilegitimidade passiva da requerida Google, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.



II. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - DESNECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO SITE FACEBOOK DISPONIBILIZA FERRAMENTA ESPECÍFICA PARA ALTERAR A ADMINISTRAÇÃO DE PÁGINA (FL. 74).

Rechaço de plano a preliminar suscitada pela parte requerida FACEBOOK, vez que a autora comprova por meio de prova documental que requereu diversas vezes via o SAC da corre a alteração do administrador da página e não houve êxito.

Assim, os documentos de fls. 17-26, são uníssonos em apontar que a requerente tentou alterar o administrador e não conseguiu fazer pela esfera administrativa, tendo que recorrer ao poder judiciário para poder fazer isso; logo, nesse ponto, rejeito a preliminar e passo a enfrentar o mérito.

III. PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR

A parte autora requer, em sede de liminar, o desbloqueio do acesso da autora na página do facebook “Espaço Vale Encantado”, sob pena de multa ou mesmo sanção pelo descumprimento da liminar. No mérito, a procedência da demanda, com a consequente confirmação da medida liminar pleiteada, bem como uma indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Por fim, requer o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme fatos e fundamentos expostos na inicial, fls. 04-08.

Inicialmente, consigno que incide, sobre a relação travada entre as partes, as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, porquanto a requerida se enquadra no conceito legal de fornecedor e a autora no de consumidor, conforme artigos 2º e 3º do referido diploma consumerista. Ainda, foi invertido o ônus probatório em audiência de instrução e julgamento, conforme decisão de fl. 215.

Friso, que foi indeferido o pedido liminar, conforme decisão de fl. 60, tendo em vista que não foi demonstrado a urgência, nem o perigo de dano com a demora da decisão.

Compulsando os autos, com relação ao pedido de determinar que a ré promova o desbloqueio do acesso da autora na página do facebook “Espaço Vale Encantado”, sob pena de multa, assiste razão a parte autora.

Em que pese a corre Facebook alegar que existe procedimento administrativo próprio para fazer alteração do administrador da página, bem como que a corre Facebook Brasil é uma empresa brasileira, que se dedica à prestação de serviços relacionados à locação de



espaços publicitários, à veiculação de publicidade, ao suporte de vendas, além de outras atividades descritas no contrato social; ainda, alegar que as atividades da corré não fazem parte das atividades do site Facebook, que possui atuação comercial distinta e específica na gestão de ação na referida plataforma, que é uma empresa Irlandesa, responsável pelas operações do site Facebook (Facebook Ireland Limited). No entanto, tais alegações não merecem guarida, vez que todas estas empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, apesar de atividades distintas, não pode a ré se eximir da responsabilidade no que tange a gestão da referida plataforma Facebook.

Assim, frente a solicitação de alteração do administrador e comprovação da legitimidade da parte requerente, deve a ré proceder a alteração do administrador, sob pena de multa.

Esclareço que a autora junta ato constitutivo, fls. 14-15, bem como e-mails com diversas solicitações para a ré proceder a alteração de administrador da página, fls. 17-26 e print da página que perdeu o acesso como administradora, fl. 32.

Dessa forma, deve a ré Facebook ser compelida a alterar a administração da página e s p a ç o d o v a l e e n c a n t a d o <<https://www.facebook.com/pg/Espa%C3%A7o-Vale-Encantado-154592481406501/>>, no prazo de 20 dias da data da publicação da sentença, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia, consolidada em 30 dias multa.

Com relação ao pedido de danos morais, não assiste razão a parte autora.

Isso porque não há provas mínimas nos autos, por parte da requerente, de que tenha sofrido abalo íntimo e profundo capaz de ensejar reparação extrapatrimonial. No caso em tela, não houve qualquer prejuízo quanto à honra, boa fama ou atributos de personalidade da demandante. Ela apenas ficou impossibilitada de administrar a página de facebook.

Neste sentido, é o depoimento da autora (fl. 217): “atribui o pedido de dano moral, pois alega que por conta da perda do domínio da página a sua empresa foi prejudicada, perdendo credibilidade junto aos clientes. Informe que quando comprou a empresa do antigo proprietário da "Espaço Vale Encantado" o mesmo lhe forneceu o login e acesso à página do Facebook da empresa, que trabalhou em cima da página para conseguir mais seguidores e para divulgar mais a casa de festas. Informa que mandava mensagens pelo perfil e fazia orçamentos e que um dia foi tentar acessar aparecendo uma mensagem que a mesma deveria confirmar a identidade do perfil para continuar tendo acesso. Que respondeu a mensagem pela própria página do Facebook. Que explicou toda a situação e mandou para a requerida a identidade do criador da página (Milton), o contrato social da empresa que foi adquirida pela depoente, contrato de compra e venda da empresa e CNPJ da nova empresa. O Facebook só respondia através de mensagem automáticas, dizendo que não era possível alteração. A depoente ficou mandando documentos e até hoje não fizeram o desbloqueio da página. Que passou seis meses e por conta da não alteração de administrador da página



criou uma nova página para a sua casa de festas. Que atualmente existem duas páginas com nomes similares da casa "Espaço Vale Encantado" e "Casa de Festas Espaço Vale Encantado". Que tal fato causa muita confusão com os seus clientes, pois não consegue atender com os que contatam pela antiga página que perdeu o acesso. Informa que por conta de não conseguir acessar mais a página antiga teve buscar outras mídias sociais para divulgar o seu negócio. Que não sabe o motivo porque a página foi bloqueada, nem recebeu qualquer comunicado ou o antigo administrador do porque o acesso do administrador foi bloqueado. PPRés: nada foi perguntado. Nada mais.

Os fatos narrados pela autora situam-se apenas na esfera de mero dissabor que não foi capaz de atingir direito de personalidade ou da dignidade da pessoa humana, ou seja, esta caracterizado, no caso concreto, mero descumprimento contratual que acarreta em ressarcimento de lucros cessantes pelo prejuízo suportado pela autora e não danos morais para reparar suposta perda de clientes com a perda do acesso a página de Facebook, conforme pleiteado pela autora.

Ademais, o dano moral é o que foge a normalidade e da tolerabilidade e, por essa razão, deve ser fixado em situações graves e sérias. Assim, indefiro o pleito quanto a esse ponto.

EM FACE DO EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicialmente formulado por **VANESSA LUSSANA SANA** em face **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA**, com base nos fundamentos supra, para **determinar** que a requerida Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda seja compelida a alterar a administração da página espaço do vale encantado para o nome da parte autora <<https://www.facebook.com/pg/Espa%C3%A7o-Vale-Encantado-154592481406501/>>, no prazo de 20 dias da data da publicação da sentença, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia, consolidada em 30 dias multa.

Julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, frente a requerida **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Deixo de analisar o pedido de AJG formulado pela parte autora na fl. 07, vez que não há custas nem honorários de advogados em primeiro grau nos Juizados Especiais Cíveis.

Sem custas nem honorários advocatícios, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Esta é a decisão que nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95 submeto à homologação do titular.



Publique-se, registre-se e intimem-se.

Porto Alegre, 23 de abril de 2018

Ricardo Pastre Froner - Juiz Leigo



Juízo: 6º Juizado Especial Cível da Porto Alegre
Processo: 9057489-81.2017.8.21.0001
Tipo de Ação: Responsabilidade do Fornecedor :: Indenização por Dano Moral
Autor: VANESSA LUSSANA SANA
Réu: FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA e outros
Local e Data: Porto Alegre, 23 de abril de 2018

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença. Sem custas e honorários, na forma da Lei. As partes consideram-se intimadas a partir da publicação da decisão, caso tenha ocorrido no prazo assinado; do contrário, a intimação terá de ser formal.

Porto Alegre, 23 de abril de 2018

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR
EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

DATA
23/04/2018 18h07min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000495873983

